

PROJETO DE LEI

Nº 127/2014

LEI Nº 11.080

AUTÓGRAFO Nº

23/2015

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação,

vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município

de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 127/2014

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

⁸³ Art. 1º - No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal ou de terceiros.

⁸⁴ Art. 2º - Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador a uma multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos, dobrando o valor em caso de reincidência.

§1º - No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

PROJETO DE LEI Nº 127/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-24-MAR-2014 14:18:13 5714-2/6

⁸⁴





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

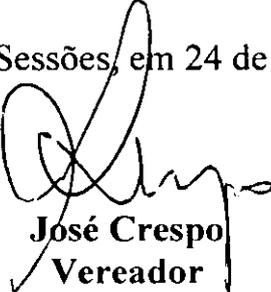
Art. 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º - Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação ou o seu responsável legal, deverá providenciar a reparação do bem depredado.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2014.


José Crespo
Vereador

PROTUDO GENA

-24-MAR-2014-14:18-153714-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Torna-se cada vez mais rotineira a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Delitos como a depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade.

Este Projeto de Lei tem por objetivo coibir e punir atos de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público do Município de Sorocaba.

Embora a matéria já se encontre prevista no Código Civil, no Código Penal e na Lei de Proteção Ambiental, acreditamos que é chegada a hora de também o Município de Sorocaba contar com um diploma legal, abordando o assunto, pois que, a cada dia, multiplicam-se esses atos de vandalismo, que trazem prejuízos financeiros ao erário público e causam grave poluição visual.

Bem sabemos todos que, em princípio, a pichação é fruto da falta de educação e de espírito comunitário daqueles que a praticam. Contudo, isso não pode ser justificativa para que a sociedade e o Poder Público aceitem passivamente a conduta destes





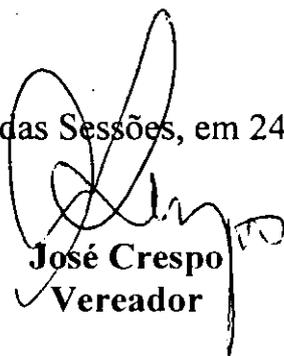
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº infratores. Pelo contrário, é preciso que se reaja e se combata este procedimento noviço, não deixando prosperar a impunidade.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2014.

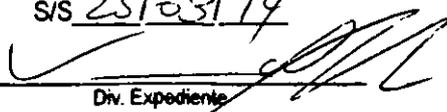

José Crespo
Vereador



OSV

Recebido na Div. Expediente
24 de março de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 25103114



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

26 / 03 / 14



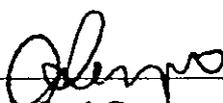


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

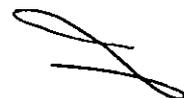
Código do Documento: <u>M 2 1 0 2 0 2 3 2 5 5 / 9 7 1</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 24/03/2014
Descrição: Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimonio Púb	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDO G. GENAL - 24-Fev-2014-14:18-133714-1/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 127/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal ou de terceiros (Art. 1º); todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador a uma multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos, dobrando o valor em caso de reincidência. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais (Art. 2º); a aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis (Art. 3º); além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação ou o seu responsável legal, deverá providenciar a reparação do bem depredado (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba; destaca-se que:

Lei Nacional tipifica como Crime o ato de pichação, bem como estabelece a competência para que administrativamente os Municípios efetivamente combata tais atos de vandalismo, protegendo o patrimônio público, bem como o meio ambiente urbano; *in verbis*:

LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHACÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspirar edificação ou monumento urbano: (g.n.)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (g.n.)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Frisa-se que a Lei Federal que dispõe sobre a criminalização do ato de Pichação (Lei 12408, de 2011, acima descrita), estabelece que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou seja, caracteriza o ato de pichação também como infração administrativa, destaca-se nos termos abaixo as disposições da aludida Lei (Lei 9605, de 1998):



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA¹, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata,

¹ Conforme o art. 6º e inciso VI do mesmo artigo, Lei Nacional nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Município integra o SISNAMA, sendo os funcionários dos órgãos ambientais do Município, autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o respectivo Processo Administrativo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. (g.n.)

§ 4º *As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.*

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções. observado o disposto no art. 6º:

I - advertência; (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - multa simples; (g.n.)

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: (g.n.)

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (g.n.)

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

13

2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Considerando a retro exposição constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida nas Leis Nacionais que regem a matéria números: Lei nº 12.408, de 25 maio de 2011 e Lei e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; porém cabem algumas retificações em observância as citadas Leis Federais, ou seja:

1- Antes da aplicação da multa, estabeleça-se sanção de advertência para sanar a irregularidade (art. 72, I, II; § 3º do mesmo artigo, Lei 9605, de 1998)

2- Observa-se que não há como o Município forçar fisicamente o agente a agir nos termos do art. 4º deste PL: “além das penalidades previstas no artigo anterior. o autor da pichação ou o seu responsável legal, deverá providenciar a reparação do bem depredado”. sendo assim em observância a Lei Federal de Regência que passe a constar: A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (§ 4º; art. 72, Lei nº 9605, de 1998).

3 – Por fim sublinha-se que cabe alteração no art. 2º deste PL, que dispõe: “todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador a uma multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos (...)”, frisa-se que a aplicação da Multa, especificamente no que diz respeito a matéria posta a Lei Nacional nº 9605, de 1998



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estipula que, certamente observando o princípio da razoabilidade, a multa será descrita em Reais, conforme o art. 75, da citada Lei : **“O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais”**. Observa-se que conforme o art. 76, da Lei Nacional nº 9605, 1998, que : **“O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência”**.

4 – Frisa-se que cabe ao Poder Público zelar pelo Patrimônio Municipal prevenindo e punindo atos de pichação, vandalismo e depredação dos mesmos; porém concernente aos bens de terceiros, a responsabilização de proteção é de alçada dos respectivos proprietários, sendo assim cabe pequena alteração no art. 1º deste PL, adequando o mesmo aos termos da Ementa, excluindo **“ou de terceiros”**.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Nacional, excepcionando as observações supra, para adequação a aludida Legislação, no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2.014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 127/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 5 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
.Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 127/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo na Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011 e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo que, no que concerne a esta última, há ainda a necessidade de alguns ajustes:

- a) No art. 2º há a necessidade de contemplar a pena de advertência, a qual deverá preceder a pena de multa, conforme o disposto nos incisos I e II e § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998;
- b) O art. 2º prevê ainda a fixação do valor da multa em dois salários mínimos. Ocorre que a multa deverá ser fixada em reais, bem como deverá respeitar os limites traçados pelo art. 75 da Lei nº 9.605/1998;
- c) O art. 4º prevê que o autor do ato de vandalismo ou seu responsável deverá providenciar a reparação do bem depredado. Entretanto, verifica-se a impossibilidade de tal providência, diante da impossibilidade de coagir fisicamente o infrator a reparar seus atos. Dessa forma, sugere-se que, a redação do dispositivo em questão seja alterada, passando a constar o teor do §4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, *"A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente"*.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

Por fim, no art. 1º deverá ser suprimida a expressão "ou de terceiros", a fim de ajustá-lo à ementa do projeto.

Ante o exposto, a proposição como se apresenta é ilegal, sendo que as irregularidades poderão ser sanadas com a apresentação de emendas nos termos das recomendações acima propostas.

S/C., 5 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

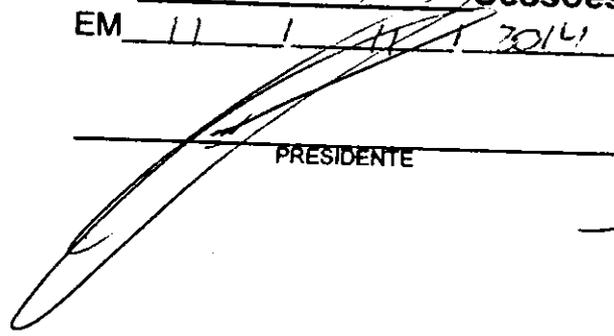


Projeto RETIRADO a pedido do SO 72/2014

Vereador: antonio

Por 3 (votos) Sessões

EM 11 / 1 / 2014



PRESIDENTE

→ cont. fls. 29 vass



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 127/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 2º do Projeto de Lei 127/2014 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

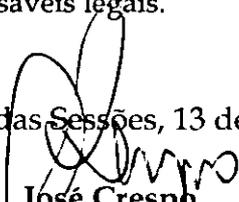
- I- Aplicação de advertência;
- II- Aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência;

§1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

§2º - No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§3º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador

PROTÓCOLO GERAL - 13-NOV-2014 11:32:14 (055) 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

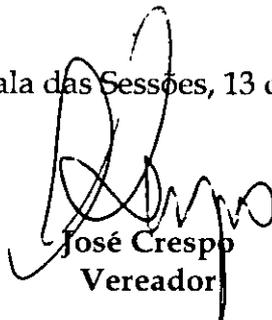
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Acolhe a sugestão da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

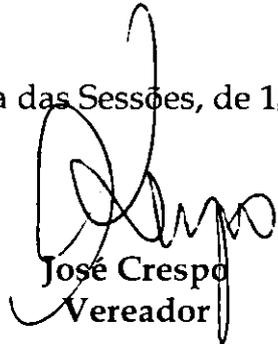
Nº

EMENDA Nº 02 PROJETO DE LEI Nº 127/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Art.4º do Projeto de Lei
127/2014.

Sala das Sessões, de 13 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador

PROTÓTIPO GENÉRI

-13-Nov-2014-11:53-141056-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Acolhe sugestão da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, de 13 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

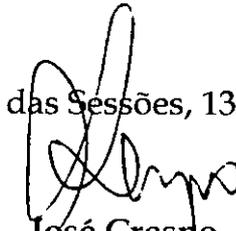
Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03			
PROJETO DE LEI Nº 127/2014			
MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	<input type="checkbox"/>
SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/>	RESTRITIVA	<input type="checkbox"/>

Fica suprimida a expressão "ou de terceiros"
do Art. 1º do Projeto de Lei 127/2014.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

-13-NOV-2014-11:53-141057-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

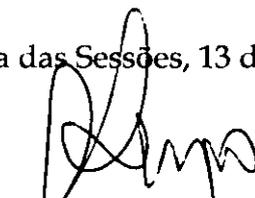
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Acolhe a sugestão da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 127/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

As emendas nº 01 a 03 estão condizentes com nosso direito positivo e sanaram as ilegalidades apontadas por esta Comissão de Justiça no PL nº 127/2014 às fls. 18/19.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 03 e do PL nº 127/2014.

S/C., 13 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

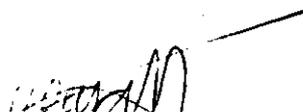
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

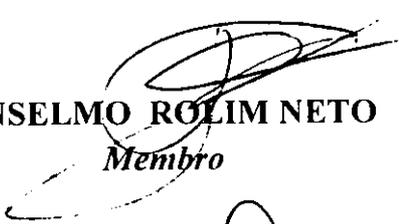
SOBRE: as Emendas nºs 01 a 03 e ao Projeto de Lei nº 127/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 01 a 03 e ao Projeto de Lei nº 127/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: as Emendas nºs 01 a 03 e ao Projeto de Lei nº 127/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro

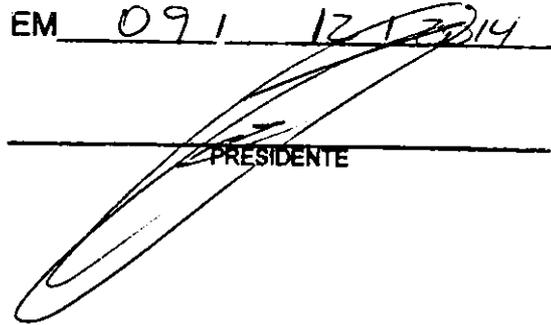


1ª DISCUSSÃO SO. 79/2014

APROVADO REJEITADO

EM 09 / 12 / 2014

Bem como as emendas 1, 2 e 3



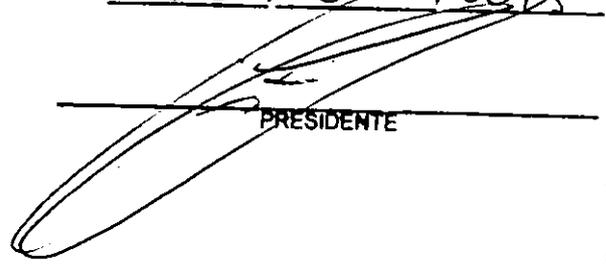
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 08/2015.

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 03 / 2015

Bem como as emendas 1, 2, 3 e 4 / Comissão de Fedef



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 4 AO PL Nº 127/2014

Acresce §4º do Art. 2º, com a seguinte redação:

“§4º – O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.”

S/S., 02 de dezembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Justificativa:

A presente emenda tem como objetivo dar destino específico ao montante arrecadado com aplicação de multas ao Fundo Municipal de Cultura uma vez que este tem como objetivo financiar projetos de recuperação de patrimônio histórico e arquitetônico.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 127/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 127/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO COLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 127/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

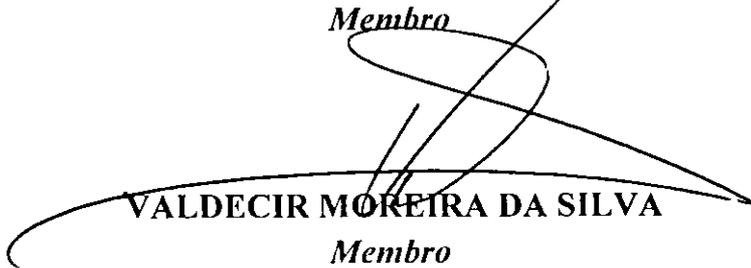
S/C., 12 de dezembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 127/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2014.



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 127/2014

SOBRE: Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I. aplicação de advertência;

II. aplicação de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA 20.13/2015

APROVADO REJEITADO

EM 19/03/2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0176

Sorocaba, 19 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 18/2015 ao Projeto de Lei nº 342/2014;
- Autógrafo nº 19/2015 ao Projeto de Lei nº 442/2014;
- Autógrafo nº 20/2015 ao Projeto de Lei nº 449/2014;
- Autógrafo nº 21/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015;
- Autógrafo nº 22/2015 ao Projeto de Lei nº 04/2015;
- Autógrafo nº 23/2015 ao Projeto de Lei nº 127/2014;
- Autógrafo nº 24/2015 ao Projeto de Lei nº 391/2014;
- Autógrafo nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2014;
- Autógrafo nº 26/2015 ao Projeto de Lei nº 06/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rost.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 23/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 127/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I. aplicação de advertência;

II. aplicação de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.





Câmara Municipal de Sorocaba

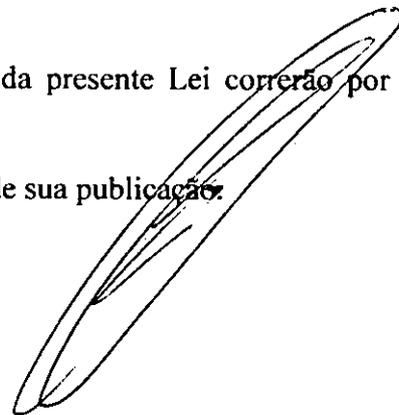
Estado de São Paulo

Nº § 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.080, DE 14 DE ABRIL DE 2 015.

(Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 127/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - aplicação de advertência;

II - aplicação de multa equivalente a RS 1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Abril de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 2 DE 3

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Abril de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Torna-se cada vez mais rotineira a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Delitos como a depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade.

Este Projeto de Lei tem por objetivo coibir e punir atos de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público do Município de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 3 DE 3

Embora a matéria já se encontre prevista no Código Civil, no Código Penal e na Lei de Proteção Ambiental, acreditamos que é chegada a hora de também o Município de Sorocaba contar com um diploma legal, abordando o assunto, pois que, a cada dia, multiplicam-se esses atos de vandalismo, que trazem prejuízos financeiros ao erário público e causam grave poluição visual.

Bem sabemos todos que, em princípio, a pichação é fruto da falta de educação e de espírito comunitário daqueles que a praticam. Contudo, isso não pode ser justificativa para que a sociedade e o Poder Público aceitem passivamente a conduta destes infratores. Pelo contrário, é preciso que se reaja e se combata este procedimento novíço, não deixando prosperar a impunidade.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei e esperamos o apoio de nossos Nobres Pares para sua aprovação.





PREFEITURA DE SOROCABA

43

(Processo nº 9.276/2015)

LEI Nº 11.080, DE 14 DE ABRIL DE 2 015.

(Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 127/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - aplicação de advertência;

II - aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Abril de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

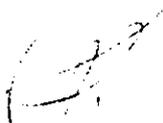


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.080, de 14/4/2015 – fls. 2.

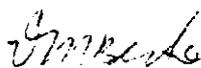


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.080, de 14/4/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Torna-se cada vez mais rotineira a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Delitos como a depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade.

Este Projeto de Lei tem por objetivo coibir e punir atos de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público do Município de Sorocaba.

Embora a matéria já se encontre prevista no Código Civil, no Código Penal e na Lei de Proteção Ambiental, acreditamos que é chegada a hora de também o Município de Sorocaba contar com um diploma legal, abordando o assunto, pois que, a cada dia, multiplicam-se esses atos de vandalismo, que trazem prejuízos financeiros ao erário público e causam grave poluição visual.

Bem sabemos todos que, em princípio, a pichação é fruto da falta de educação e de espírito comunitário daqueles que a praticam. Contudo, isso não pode ser justificativa para que a sociedade e o Poder Público aceitem passivamente a conduta destes infratores. Pelo contrário, é preciso que se reaja e se combata este procedimento novoço, não deixando prosperar a impunidade.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei e esperamos o apoio de nossos Nobres Pares para sua aprovação.